



# PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

## GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 6 de julho de 2018.

OFÍCIO/GAPRE - CM N° 62/2018.

**Senhor Presidente,**

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria da ilustre Vereadora Alexandra dos Santos Codeço, aprovado na Sessão Ordinária do dia 14 de junho de 2018, que ***“Dispõe sobre a implantação do Projeto Cegonha no Município e dá outras providências”***, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões a seguir especificadas.

Valho-me da oportunidade para reafirmar a V. Ex<sup>a</sup> e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

**ACHILLES ALMEIDA BARRETO NETO**

*Prefeito em exercício*

Ao  
**Excelentíssimo Senhor**  
**Vereador JEFFERSON VIDAL PINHEIRO**  
**Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio**  
**Cabo Frio – RJ.**



# PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

## GABINETE DO PREFEITO

### VETO Nº 040/2018.

**Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria da Senhora Vereadora Alexandra dos Santos Codeço que “Dispõe sobre a implantação do Projeto Cegonha no Município e dá outras providências”.**

Embora reconhecendo os meritórios propósitos que inspiraram a sua autora, o Projeto aprovado não reúne condições de ser convertido em lei, na conformidade das razões a seguir aduzidas.

Isto porque a propositura padece dos vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, ao dispor sobre matéria que refoge à iniciativa legislativa do Vereador.

Com efeito, incumbe ao Chefe do Poder Executivo deflagrar processo legislativo relacionado com a elaboração de normas que disponham sobre criação, estruturação e atribuição de órgãos e entidades da Administração Pública do Município.

O Projeto, oriundo de iniciativa parlamentar, tenciona estabelecer novas atribuições para órgãos públicos municipais, em especial para as Secretarias de Saúde e Assistência Social, recaindo em inconstitucionalidade, uma vez que infringe o art. 61, § 1º da Constituição Federal e o art. 57 da Lei Orgânica Municipal.

Sob outro enfoque, o princípio da separação de poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, é concebido pela ideia de que o Executivo, o Legislativo e o Judiciário coexistirão harmoniosa e independentemente em um sistema de freios e contrapesos.

A Proposta Normativa contempla preceito cujo conteúdo invade a autonomia do Poder Executivo para dispor sobre a alçada dos correspondentes Órgãos Públicos, violando, conseqüentemente, a norma constitucional.

Ademais, o ordenamento jurídico veda, em proposição normativa de iniciativa do Prefeito, a criação de ônus financeiro por parte do Poder Legislativo, ressalvadas as proposições de leis orçamentárias, das quais deve constar, entre outras exigências, a indicação da correspondente fonte de custeio para fazer frente ao aumento da despesa gerada.

A proposição, originária do Parlamento e não tendo índole orçamentária, institui uma ação governamental que enseja a geração de encargos financeiros, incorrendo assim em inconstitucionalidade material.

Desse modo, não pode prosperar o Projeto de Lei em tela, face à incongruência diante dos preceitos de ordem constitucional e legal ora apontados, o que lhe retira a possibilidade de ser transformado em lei, mediante sanção do Executivo, e de produzir os efeitos legais esperados.



# **PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO**

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

## **GABINETE DO PREFEITO**

São estes, Senhores Vereadores, os argumentos de ordem constitucional e legal que estão a reclamar a oposição do veto total ao projeto, sem embargo dos elevados propósitos que o inspiraram.

**ACHILLES ALMEIDA BARRETO NETO**

Prefeito em Exercício